



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 584, que *"Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016"*.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado VAZ DE LIMA	002; 003; 004;
Deputada CARMEN ZANOTTO	005; 006; 007; 012;
Deputado RONALDO CAIADO	008; 009; 010; 011;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	024;
Senador JOSÉ AGRIPINO	025; 026; 027; 028; 029;
Senador FRANCISCO DORNELLES	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 052;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES	044;
Deputado OTÁVIO LEITE	045;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	046;
Deputado GUILHERME CAMPOS	047; 048;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	049;
Deputado MARCOS MONTES	050;
Deputado LUIZ NISHIMORI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	053; 054; 055;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMES	056;
Senador ARMANDO MONTEIRO	057;
Deputado ALESSANDRO MOLON	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064.

TOTAL DE EMENDAS: 64

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	Proposição
16/10/2012	Medida Provisória nº 584, de 2012.

<i>Deputado Eduardo Cunha</i>	<i>Autor</i>	<i>PMDB/RJ</i>	<i>Nº do prontuário</i>
-------------------------------	--------------	----------------	-------------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. *<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação

das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Pùblico Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado

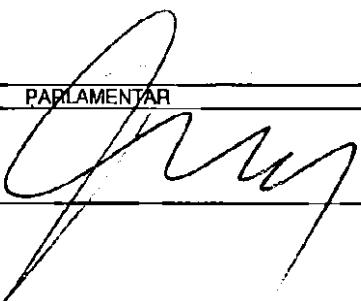
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

	proposito Medida Provisória nº 584, de 10 de Outubro de 2012			
<i>Deputado Vaz de Lima PSDB/SP</i>	^{autor} n.º do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, o artigo 27.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Se os benefícios são praticamente os mesmos que os previstos para a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, um "espelho" da parte correspondente da Lei nº 12.350, de 2010, a MP inova ao prever uma subvenção econômica para o Comitê Olímpico Internacional e vinculadas e para o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, nos termos de artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 27 Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.</p> <p>Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos."</p> <p>Trata-se efetivamente de uma subvenção econômica, na forma de restituição de tributos, considerando que as desonerações vigorariam desde o dia 1º do corrente ano. Beneficia uma enorme gama de empresas envolvidas no planejamento e na organização dos jogos - as empresas beneficiadas serão indicadas pelo CIO – Comité International Olympique, ou pelo RIO 2016 – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, ou ainda pela APO – Autoridade Pública Olímpica - , com desonerações de impostos, taxas e contribuições federais incidentes sobre bens e serviços, nacionais e importados, inclusive destinados a eventos tais como seminários, reuniões, conferências, etc, e "outras atividades necessárias à realização ou organização dos jogos". Em resumo, o artigo prevê a destinação de</p>				

recursos públicos como subvenção econômica na forma de restituição de tributos para empresas diversas, sem a observância mínima da transparência que deve pautar a gestão democrática dos recursos dos contribuintes arrecadados pelo Tesouro Nacional, sem contar com a possibilidade de fraude na comprovação das despesas e dos tributos recolhidos. Não se observa, tampouco, a estimativa dos valores envolvidos, como determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF. Pelas razões apontadas, estamos propondo a revogação do artigo 27 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, no entendimento de aperfeiçoar as propostas contidas na Medida Provisória nº 584, de 2012, esperando contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Ruy", is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the "PARLAMENTAR" text. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial "J".

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

proposição
Medida Provisória nº 584, de 10 de Outubro de 2012

Deputado Vaz de Lema ^{autor} PSDB/SP

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Dentre os benefícios concedidos, está prevista a isenção de PIS e COFINS, assim como da parcela patronal para a previdência social. Os benefícios tributários ora concedidos são basicamente os mesmos previstos para a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, sendo então a Medida Provisória um "espelho" da parte correspondente da Lei nº 12.350, de 2010. Contudo, enquanto a Lei 12.350, de 2010, prevê no seu artigo 26 que a União deverá compensar o Fundo Geral de Previdência Social - FGPS pelas desonerações concedidas, a Medida Provisória ora editada omite tal obrigação. Com o objetivo de preservar a receita do FGPS, estamos propondo a presente Emenda, com redação idêntica ao art. 26 da Lei 12.350. Certos do mérito da Emenda proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

	proposição Medida Provisória n.º 584, de 10 de Outubro de 2012
--	--

<i>Deputado Vaz de Lima</i>	<small>autor</small>	<small>n.º de protocolo</small>
-----------------------------	----------------------	---------------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28.....

I – renúncia fiscal total e subvenções concedidas sob qualquer modalidade, inclusive na forma de restituição de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza;

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas a que se refere o caput , o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara dos Deputados, até 31 de março de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, as informações a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, relativas ao ano anterior.”

Justificação

A Medida Provisória nº 582, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias destinadas a promover a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A exemplo da Lei nº 12.350, de 2010, prevê que até dois anos após os eventos, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional uma prestação de contas onde constem, dentre outras informações, a renúncia fiscal, o aumento da arrecadação, a geração de empregos e o número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos jogos. Estamos propondo que, além das informações previstas, sejam consideradas também as subvenções com recursos do Tesouro Nacional sob qualquer modalidade, inclusive na forma de restituição de tributos. Além disso, para permitir o acompanhamento do custo fiscal e dos benefícios decorrentes, as informações relativas a renúncia fiscal e subvenções, aumento da arrecadação e geração de empregos que possam ser atribuídas aos Jogos deverão ser encaminhadas anualmente à Câmara dos Deputados, até 31 de março do ano posterior. Por entender que as propostas conferem transparência na utilização de recursos públicos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	Proposição MP 584/2012
Autores Carmen Zanotto - PPS/SC	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global	

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paralímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, deverão ser produzidos no Brasil.

Parágrafo único. Incluem-se, entre outros, os seguintes bens relacionados aos jogos: souvenires de todos os tipos, agendas, bandeiras, flâmulas, mascotes, brinquedos, roupas e utensílios diversos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017. Serão beneficiadas diversas pessoas jurídicas de direito privado, como o Comitê Olímpico Internacional, Federações Internacionais, empresas de mídia e, entre outros, patrocinadores e prestadores de serviços diversos.

É preciso ficar claro que os Jogos Olímpicos 2016 e os Jogos Paralímpicos realizar-se-ão no Brasil e devem, certamente, beneficiar todos os brasileiros. Ademais, o governo Federal e o Rio de Janeiro estão investindo milhões de reais na construção da infraestrutura dos jogos, recursos públicos que devem ser revertidos em prol da população e da indústria nacional.

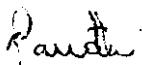
É momento de aproveitar eventos deste porte para beneficiar a indústria brasileira. Os bens comercializados pela loja Rio 2016, em Londres durante os jogos de 2012, não foram produzidos no Brasil. As camisas com temas cariocas e com o símbolo do Rio 2016, por exemplo, foram feitas no Paquistão e na Índia.

Não se trata de proibir a importação destes produtos, mas, sim, de aproveitar um momento pontual de eventos na história do país para beneficiar a produção nacional. Este é um caso específico em que o governo está legislando acerca de um evento internacional que colocará o país em evidência. Esta não é uma proibição a produtos importados, mas uma limitação quantitativa específica em um único e específico momento.

Pelo menos parte dos produtos relacionados com os Jogos Olímpicos deve ser fabricada no País. Estes eventos devem consagrar o país e, por conseguinte, seu povo e sua indústria.

A exigência legal de que pelo menos 60% dos bens relacionados aos eventos, como souvenires de todos os tipos, agendas, bandeiras, flâmulas, mascotes, brinquedos, roupas e utensílios de casa sejam fabricados pelas indústrias brasileiras, visa gerar emprego e renda aos brasileiros.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2012.


Deputado CARMEN ZANOTTO

(PPS/SC)

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	Proposição MP 584/2012			
Autores Carmen Zanotto - PPS/SC				
nº do prontuário				
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a seguinte redação:

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar semestralmente prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

Uma vez que envolve renúncia fiscal, com objetos de beneficiar pessoas jurídicas de direito privado, é obrigação do governo prestar contas, **semestralmente**, dos resultados obtidos, notadamente com relação ao tamanho da renúncia, aos valores arrecadados, à geração de empregos e ao número de estrangeiros que ingressarem no país especificamente para acompanhar os jogos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2012.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	Proposição MP 584/2012			
Autores Carmen Zanotto - PPS/SC				
nº do prontuário				
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 27 da Medida Provisória 584, de 10 de outubro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

A renúncia fiscal propugnada na MP já é de grande monta, e valerá por 5 anos, não há justificativa para a retroação de tais benefícios. Não pode o governo simplesmente devolver recursos já arrecadados por pessoas jurídicas de direito privado que já se beneficiarão a partir de Janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2012.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	Proposição
16/10/2012	Medida Provisória nº 584, de 2012

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Ronaldo Caiado	DEM - GO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

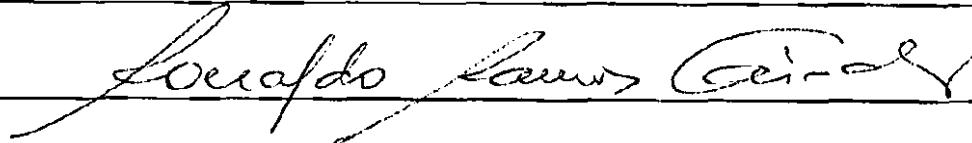
Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Medida Provisória nº 584/2012:

"Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para um evento a ser realizado em meados de 2016, vê-se como exagerada a data de 31 de dezembro de 2017 para aplicação dos benefícios tributários previstos na MP 584, de 2012. Mais que suficiente seria aplicar o disposto na MP aos fatos geradores que ocorrerem até o final de 2016.

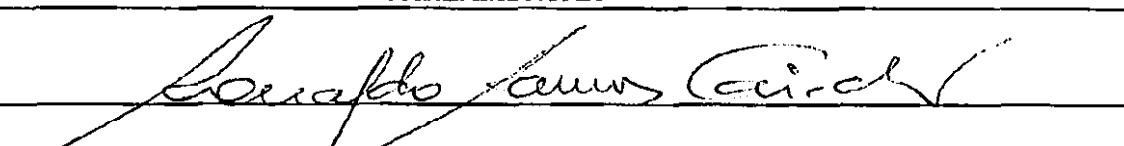
PARLAMENTAR



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584, de 2012			
Deputado <i>Ronaldo Caiado</i> Autor Deputado	Nº do protocolo			
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o inciso IX do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 584/2012.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Não se vislumbra como razoável isentar do pagamento de tributos federais incidentes nas importações aquelas promovidas por patrocinadores dos Jogos Olímpicos a serem realizados no Rio de Janeiro.</p> <p>Os bens, mercadorias ou serviços importados por patrocinadores não podem ser vistos como essenciais à organização ou realização do evento. Longe disso, se prestam a promover a marca ou produto do patrocinador, que já goza do benefício econômico de ter sua imagem vinculada aos Jogos.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				

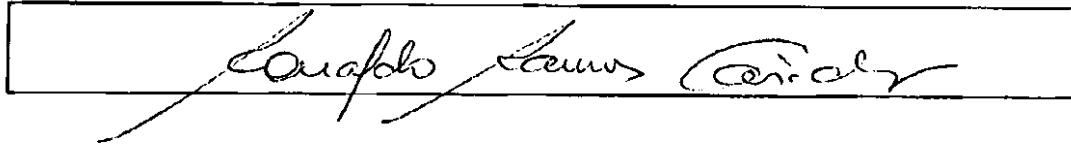
MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584, de 2012			
Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	Autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 3º do art. 3º, da MP 584/2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores adicionais em razão da utilização desses equipamentos”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Dentre as propostas da Medida Provisória nº 584, de 2012, destaca-se a possibilidade de doação dos equipamentos utilizados na organização dos jogos nos centros de treinamento estabelecidos em território nacional.</p> <p>Para que o acesso a esses equipamentos de alta tecnologia seja extensivo a todos os atletas nacionais, é imprescindível que não haja qualquer tipo de cobrança adicional para a utilização desses materiais. Além de ferir a gratuidade verificada na obtenção desses equipamentos, essa prática afastaria sua disponibilização para boa parte dos atletas brasileiros.</p>				

PARLAMENTAR



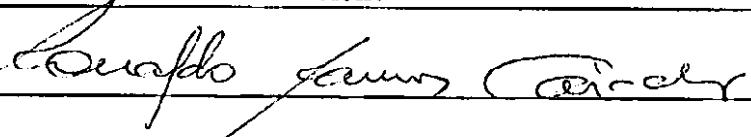
MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584, de 2012			
Deputado RONALDO CATADO DFL-GO	Autor	Nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 27 da MP 584/2012.				
JUSTIFICATIVA				
<p>O artigo 27 prevê a restituição dos impostos recolhidos pelas entidades e empresas envolvidas na preparação dos jogos olímpicos, entre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.</p> <p>A retroatividade na isenção de impostos exige a criação de novas fontes de receita para a compensação das benesses determinadas pela medida. Nesse sentido, a população brasileira estaria sendo chamada a cobrir a lacuna orçamentária criada por esse dispositivo.</p>				

PARLAMENTAR



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	Proposição MP 584/2012
Autores Carmen Zanotto - PPS/SC	nº do prontuário
1.() Supressiva <input type="checkbox"/> 2.() substitutiva <input type="checkbox"/> 3.() modificativa <input type="checkbox"/> 4.(x) aditiva <input type="checkbox"/> 5.() Substitutivo global	

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A renúncia de que trata o caput consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido.

§ 2º O valor estimado da renúncia será incluído na lei orçamentária anual, sem prejuízo do repasse, enquanto não constar na mencionada lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de Janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017. Dentre as isenções concedidas, há a da contribuição patronal do INSS, cujos valores deverão ser compensados de forma a manter o equilíbrio do Regime Geral da Previdência.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2012.

C. Zanotto
Deputada CARMEN ZANOTTO

(PPS/SC)

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA
16.10.2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MP 584 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Poder Executivo **estabelecerá** condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda abandona o caráter condicional contido no parágrafo único do art. 2º da MP para conferir imperatividade na defesa dos interesses nacionais.

ASSINATURA

C:\Eugenio\P D T\André Figueiredo - Em. MP 584 - 1.doc

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes **na produção, em território nacional, ou nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o governo tem adotado políticas anticíclicas com vistas a explorar o potencial de seu mercado interno, tanto produtor quanto consumidor e, assim, minorar os efeitos das crises internacionais que assolam os Estados Unidos e os países da Europa. São medidas de incentivo ao setor produtivo, como isenções e reduções tributárias, aos consumidores, a exemplo da redução de juros e da oferta de crédito e à geração de emprego.

A presente emenda objetiva adotar a mesma política de incentivo ao setor produtivo nacional ao estender a isenção do pagamento de tributos federais também às empresas estabelecidas no País. Assim agindo, estará se incentivando a geração de emprego e renda no País e oferecendo tratamento isonômico à Indústria nacional em relação ao ofertado à estrangeira. Ademais, a emenda vai ao encontro dos princípios estabelecidos no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

ASSINATURA

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 4º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações **ou aquisições no mercado interno** promovidas:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o governo tem adotado políticas anticíclicas com vistas a explorar o potencial de seu mercado interno, tanto produtor quanto consumidor e, assim, minorar os efeitos das crises internacionais que assolam os Estados Unidos e os países da Europa. São medidas de incentivo ao setor produtivo, como isenções e reduções tributárias, aos consumidores, a exemplo da redução de juros e da oferta de crédito e à geração de emprego.

A presente emenda objetiva adotar a mesma política de incentivo ao setor produtivo nacional ao estender a isenção do pagamento de tributos federais também às empresas estabelecidas no País. Assim agindo, estará se incentivando a geração de emprego e renda no País e oferecendo tratamento isonômico à indústria nacional em relação ao oferecido à estrangeira. Ademais, a emenda vai ao encontro dos princípios estabelecidos no Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

ASSINATURA

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 3º	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 4º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...

§ 3º As importações ou as aquisições no mercado interno efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na mesma linha de outras emendas por nós apresentadas, esta confere tratamento isonômico tanto às importações quanto à fabricação em território nacional de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos relativos aos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

ASSINATURA

C:\Eugenio\PT\André Figueiredo - Em. MP 584 4.doc

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

DATA
16.10.2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
8º

PARÁGRAFO
6º

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao § 6º do art. 8º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...
§ 6º O disposto no § 5º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

ASSINATURA

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 10/10/2012 DOU de 11/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012
--	-----------------------------------

<i>Dep. André Figueiredo</i>	AUTOR - PDT /ce	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	§4º		

Dê-se ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 584, de 2012, a seguinte redação:

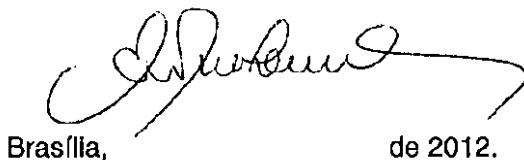
"Art. 11.

§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária, obrigações que ficarão a cargo da empresa contratada, no prazo e termos previstos no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo garantir o respeito ao trabalhador e seu direito fundamental à previdência social, evitando, por falta de esclarecimento e de indicação da norma legal cabível, a não retenção e consequentemente a falta de recolhimento da contribuição previdenciária respectiva.

ASSINATURA



Brasília,

de 2012.

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO II	PARÁGRAFO 5º	INCISO
			ALÍNEA

O art. 11 da MP 584 fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 11 ...

...

§ 5º O disposto no § 4º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

ASSINATURA

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 3º	INCISO
			ALÍNEA

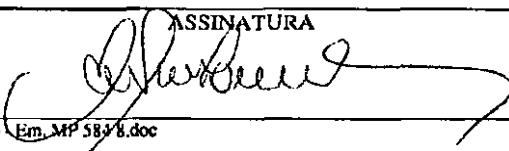
Dê-se ao § 3º do art. 19º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 19.

...
§ 3º O CIO, o RIO 2016 e a APO divulgarão previamente as regras, o prazo e os critérios de seleção para as empresas habilitarem-se à Indicação prevista no caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se conferir tratamento isonômico entre as empresas que desejarem se habilitar à indicação a ser feita pelo CIO, pelo RIO 2016 e pela APO à Receita Federal do Brasil para poderem auferir dos benefícios previstos na Medida Provisória.

ASSINATURA 
--

C:\Engenho\IP D TV\André Figueiredo\Em. MP 584.8.doc

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA
16.10.2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
27

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 27 da MP 584, *verbis*:

"Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

O direito não socorre aos que dormem. Não se pode pretender a utilização de recursos públicos para devolução de tributos baseando-se no fato hipotético de que esses "não seriam devidos caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012".

Ademais, não há nenhuma referência a esse respeito na carta compromisso do governo brasileiro ao COI ou ao RIO 2016 (<http://www.rio2016.org>)

ASSINATURA

C:\Eugenio\PD\T\André Figueiredo - Em. MP 584 9.doc

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 28	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se o art. 28 da MP 584, *verbis*:

"Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar na Internet, anualmente, até 60 dias após o encerramento do exercício, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2012, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

- I - renúncia fiscal, por tributo e total;
- II - aumento de arrecadação, prevista e realizada;
- III - geração de empregos, previstos e gerados; e
- IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para atividades ligadas aos Jogos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP estabelece o prazo de 01 de agosto de 2018 para o Poder Executivo encaminhar informações ao Congresso Nacional relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Entendemos que essas informações devam ser anuais, sem prejuízo do disposto na Lei de Acesso à Informação.

ASSINATURA

C:\Eugenio\PT\André Figueiredo - Em. MP 584 10.doc

MPV 584

A PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO §6º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

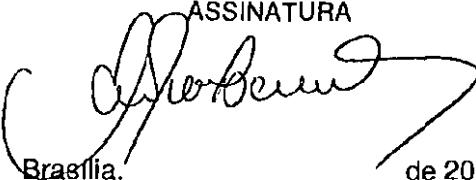
Dê-se ao § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 584, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária, obrigações que ficarão a cargo da empresa contratada, no prazo e termos previstos no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo garantir o respeito ao trabalhador e seu direito fundamental à previdência social, evitando, por falta de esclarecimento e de indicação da norma legal cabível, a não retenção e consequentemente a falta de recolhimento da contribuição previdêncial respectiva.

ASSINATURA  Brasília,	de 2012.
--	----------

MPV 584
00024

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 584, DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluem-se, no art. 8º, o § 6º e, no art. 9º da MP, o § 8º, com as redações adiante:

"Art. 8º

.....
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos Prestadores de Serviços do CIO domiciliados no exterior.

.....
"Art. 9º

.....
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos Prestadores de Serviços do CIO domiciliados no Brasil, sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos."

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a proporcionar as condições econômicas necessárias à realização exitosa dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a presente Emenda tem por objetivo – em consonância com a legislação aplicável à Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014 (de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) – estender aos prestadores de serviços do CIO, relacionados aos eventos de 2016, o tratamento tributário especial instituído para os eventos de 2013/4, que figuram no § 2º do art. 3º e no art. 9º do citado diploma legal.

Sala da Comissão Mista, em 16 de outubro de 2012.


DEPUTADO DARCISIO PERONDI PMDB / RS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

**MPV 584
00025**

Os arts. 1º e 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os benefícios tributários concedidos nos termos desta Medida Provisória que impliquem diminuição do montante de recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos nos termos dos arts. 157, I, 158, I, e 159, I e II, todos da Constituição Federal, serão acompanhados de medidas de compensação financeira, a cargo da União, em valor equivalente à respectiva redução de receita.”

“Art. 28.
.....

V – recomposição de perdas de receita dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

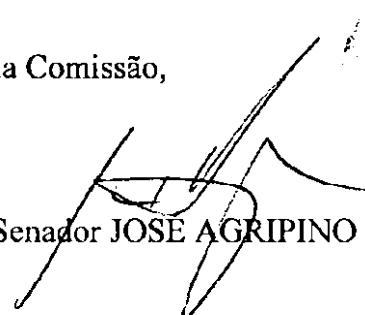
Sediar os Jogos Olímpicos e os Jogos Paralímpicos de 2016 é uma honra para todos os brasileiros. Não é justo, entretanto, que Estados e Municípios carentes de recursos e dependentes dos repasses constitucionais de arrecadação de tributos sejam penalizados pela gigantesca renúncia de receita proporcionada pela presente Medida Provisória.

Embora orgulhem toda a Nação, os Jogos beneficiarão diretamente apenas o Estado do Rio de Janeiro e sua capital, restando a algumas unidades federativas apenas pequenos ganhos residuais, se houver, com o esperado fluxo de turistas na ocasião. A imensa maioria dos Estados e Municípios, principalmente os distantes do Rio de Janeiro, não gozará de qualquer benefício concreto advindo dos Jogos, sendo injusto forçá-los a compartilhar os gastos do evento sob a forma de uma monumental redução de suas receitas.

Oferecemos, portanto, a presente emenda no intuito de corrigir essa distorção.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPINO



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

MPV 584
00026

A alínea “e” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VI -
.....
e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos,
conforme critérios previamente divulgados pela APO;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura diminuir a demasiada subjetividade contida no texto original da referida alínea “e” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012. A magnitude da renúncia de receitas proveniente da norma não permite tamanha discricionariedade dos organizadores na definição do que sejam “outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos”, sob pena de canalizar vultosos recursos públicos para gastos desnecessários e de vínculo duvidoso com o espírito do evento.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPIÑO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

**MPV 584
00027**

O *caput* do art. 19 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Medida Provisória, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que a escolha das pessoas físicas e jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória reste contaminada por eventuais relações de apreço e desapreço em relação às autoridades com poder de indicação. Busca-se conferir um mínimo de objetividade ao processo, garantindo o direito de fruição dos favores fiscais a qualquer habilitado que preencha os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 1º do art. 19 da MPV.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPINO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

**MPV 584
00028**

O art. 19 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19.

§ 3º Independentemente da indicação constante do *caput* deste artigo, poderão gozar dos benefícios previstos nesta Medida Provisória os hoteis e pousadas sediados no Município do Rio de Janeiro e classificados como de "duas estrelas" ou "uma estrela" pelo Ministério do Turismo, respeitadas as disposições dos §§ 1º e 2º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que apenas as grandes redes hoteleiras sejam beneficiadas com a indicação do CIO e do RIO 2016 para usufruir os benefícios constantes da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012. Hoteis e pousadas de pequeno porte também serão pressionados pela demanda de turistas, motivo pelo qual devem dispor de condições e sobras de recursos para investir na melhoria de sua capacidade de receber os visitantes.

Contamos com os ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão,
Senador JOSE AGRIPIINO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

MPV 584
00029

O *caput* do art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, anualmente, entre 2013 e 2018, até 1º de agosto de cada ano, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A eficiência da prestação de contas relativa aos Jogos Olímpicos e aos Jogos Paralímpicos de 2016 depende da divulgação detalhada dos gastos, ano a ano, para que seja possível fiscalizar seu bom andamento. Não se pode admitir que tal satisfação só seja dada à sociedade no ano de 2018, dois anos após a realização do evento.

Em nome da lisura e da transparência que deve permeiar a realização de tão importante compromisso internacional, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPIINO

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

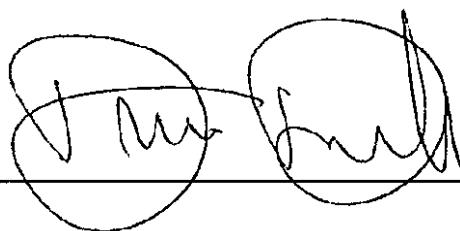
Modifique-se o artigo 24, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC, e suas empresas vinculadas, incluindo-se a Agitos Foundation, os benefícios, as definições e demais disposições desta Medida Provisória, referentes aos Jogos Olímpicos 2016, abrange e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão da expressão “e suas empresas vinculadas, incluindo-se a Agitos Foundation”, para harmonizar o dispositivo como o inciso II do artigo 2º. Ressalte-se que o IPC tem ou controla outras pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que podem vir se estabelecer no Brasil.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

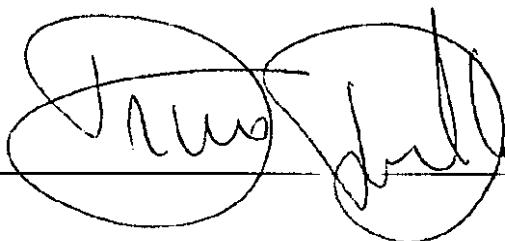
Modifique-se o artigo 27, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão das referidas expressões ao artigo 27, pelo fato de que as entidades nele mencionadas adquirem bens, mercadorias e serviços no mercado interno e sobre os quais os fornecedores incluem nos preços os tributos direitos e indiretos, transferindo o ônus dos respectivos encargos aos mencionados adquirentes, cujo montante também seria objeto de transferência de recursos pela União.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

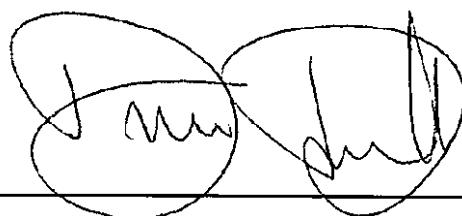
Modifique-se o inciso XI do § 2º do artigo 4º, da MPV 584/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 2º
.....
XI - por prestadores de serviços, e demais contratados para execução de instalações esportivas onde serão realizados eventos, do RIO 2016;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da referida expressão no dispositivo acima, pelo fato de que está prevista a contratação pelo Rio 2016 de pessoas jurídicas para a construção de instalações esportivas onde serão realizadas competições oficiais dos esportes presentes nos Jogos e, para tanto, haverá a necessidade da importação, pelos contratados, de bens, mercadorias e serviços a serem aplicados nos respectivos locais.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o § 4º do artigo 4º, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

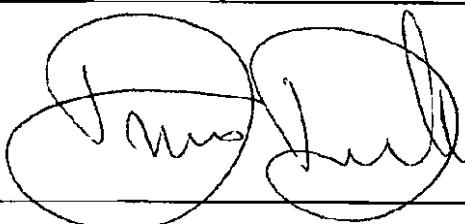
"Art. 4º

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração do valor constante do § 4º do artigo 4º, pelo fato de que os bens, mercadorias ou serviços, para uso ou consumo durante os Jogos Rio 2016, serão importados em datas mais próximas à realização do evento, sendo que o valor ora proposto revela-se mais condizente com as importações que virão a ocorrer.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Modifique-se o inciso I do § 1º do artigo 5º, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

I - equipamento técnico-esportivo, incluindo-se os animais de competição (equinos) e os de assistência (cães-guia), armas brancas e de fogo, e embarcações à vela e a remo;

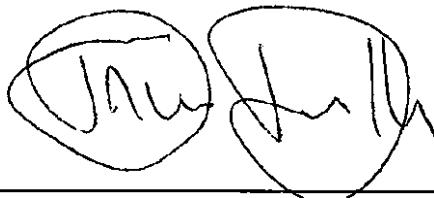
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da expressão "incluindo-se os animais de competição (equinos) e os de assistência (cães-guia), armas brancas e de fogo, e embarcações à vela e a remo", de forma a que não haja dúvidas quanto à importação desses bens duráveis sob o regime de admissão temporária, os quais são imprescindíveis à realização das provas olímpicas em que os mesmos serão utilizados pelos respectivos atletas destas modalidades.

Os cães-guias são necessários para a condução dos atletas paraolímpicos, portadores de necessidades especiais de visão.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

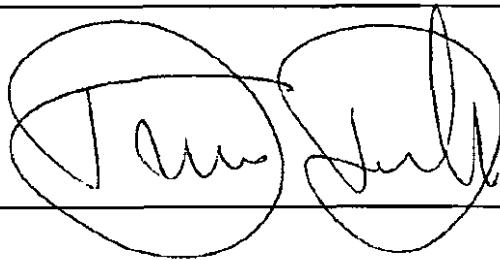
Modifique-se a alínea "d" do inciso II do artigo 10, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10
.....
II –
.....
d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 e no inciso II do artigo 22, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da referida expressão no dispositivo acima, a fim de abranger o Seguro de Acidente do Trabalho, em relação ao Rio 2016, alinhando-se com as desonerações de contribuições sociais em geral.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Acrescente-se inciso V ao § 1º do artigo 5º, da MPV 584/12, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 1º

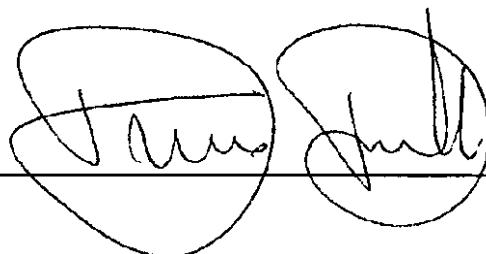
.....
V - navios e embarcações de passageiros, contratados diretamente pelo Rio 2016, para utilização durante a realização dos Jogos, com a finalidade de servir como local de hospedagem para turistas, convidados e demais pessoas que se dirigem para a Cidade do Rio de Janeiro no mesmo período.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão do inciso V ao § 1º do artigo 5º, pelo fato de que a rede hoteleira da Cidade do Rio de Janeiro não conta, atualmente, com leitos suficientes para atender à demanda que espera em decorrência da realização dos Jogos.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ	
Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página:	Artigo:
Parágrafo:	Inciso:
	Alema:

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 4º, da MP 584/2012, inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 4º

IV- Alimentos e bebidas para consumo humano, de origem animal e/ou vegetal, alimentos e rações para animais, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, psicotrópicos e veterinários, drogas ilícitas, agentes anabolizantes e reagentes, amostras de sangue e urina, equipamentos e aparelhos para utilização por laboratório anti-doping credenciado, para utilização em exames e testes de controle de atletas e animais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão do inciso IV ao artigo 4º pelo fato de que as delegações dos países participantes dos Jogos Rio 2016 trarão em sua bagagem alimentos e bebidas para consumo próprio de seus atletas, bem como para consumo dos animais. Da mesma forma, as delegações trarão medicamentos de uso humano e animal para sua utilização.

As drogas, agentes e reagentes, amostras de sangue e urina e os equipamentos e aparelhos são imprescindíveis para a realização dos testes de controle anti-doping pelo laboratório que for credenciado pela World Anti-Doping Agency – WADA.

Assinatura

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ	Nº Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 1º

.....
III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/PASEP – importação;

..... : (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da expressão bens e serviços ao inciso III do § 1º do artigo 4º, para adequá-lo ao comando expresso no inciso IV, relativo à COFINS – importação.

Assinatura

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data: 16/10/2012

Proposição: MP 584/2012

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

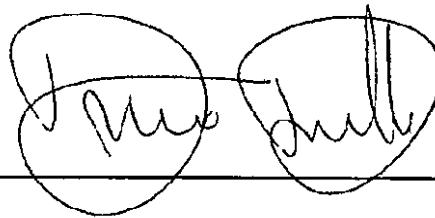
Acrescente-se o artigo 18-A, à MPV 584/12, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. As doações em bens, serviços e em espécie, efetuadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil poderão ser deduzidas do IRPF e do IRPJ até o montante correspondente a 10% do imposto devido na declaração de rendimentos, e de até 2% do lucro operacional e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, objetivando fomentar a possibilidade de que pessoas físicas e jurídicas contribuam com o Rio 2016, para a organização e realização dos Jogos, criando, desta forma, novas fontes de recursos orçamentários com esta finalidade, e minorando os aportes necessários pela União.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: _____	Artigo: _____	Parágrafo: _____	Inciso: _____	Alínea: _____
TEXTO				

Modifique-se o inciso III do § 1º do artigo 10, da MPV 584/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
§ 1º

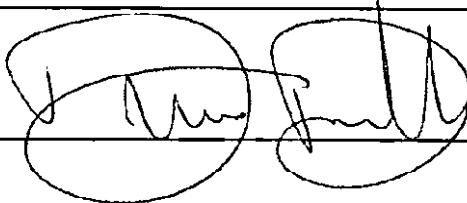
.....
III - no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio, seguro e aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários realizadas pelo RIO 2016.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da referida expressão no dispositivo acima, tendo em vista que o Rio 2016 realizará aplicações financeiras de seus recursos e os rendimentos obtidos reverter-se-ão para otimizar a aplicação do orçamento para realização dos Jogos, com evidentes vantagens para a União, que assumiu perante o CIO, por ocasião da candidatura da Cidade do Rio de Janeiro, assim como em decorrência do Host City Contract, a obrigação de suportar em parte iguais, juntamente com o Estado e o Município do Rio de Janeiro, eventual déficit orçamentário.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
Nº Prontuário:				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Acrescentar ao § 4º do artigo 8º, ao § 7º do artigo 9º, e ao § 6º do artigo 10, da MPV 584/12, a expressão “excluídos os ganhos decorrentes da desmobilização das empresas mencionadas no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2018”, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos, excluídos os ganhos decorrentes da desmobilização das empresas mencionadas no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos, excluídos os ganhos decorrentes da desmobilização das empresas mencionadas no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 10

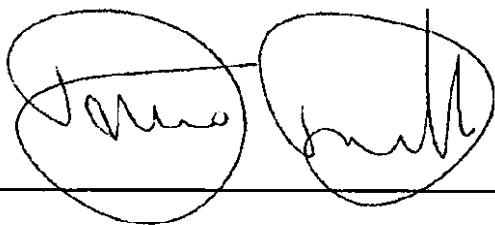
.....
§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos, excluídos os ganhos decorrentes da desmobilização das empresas mencionadas no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da referida expressão nos dispositivos acima, tendo em vista que o CIO, as empresas a ele vinculadas domiciliadas no exterior e no Brasil, bem como o Rio 2016, a partir do término dos Jogos, necessitarão efetuar a desmobilização dos seus bens, haveres e pertences, uma vez que não mais se justificará a existência dessas entidades, não havendo qualquer finalidade para a manutenção de seus ativos.

O prazo sugerido se faz necessário para que a desmobilização se faça de modo a otimizar as condições pelas quais a mesma se efetivará.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
TEXTO				
Acrescente-se ao artigo 14, da MPV 584/12, o seguinte § 8º:				
<p>"Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também às receitas de serviços de telecomunicações, Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Acesso Condicionado prestados direta ou indiretamente às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º." (NR)</p>				

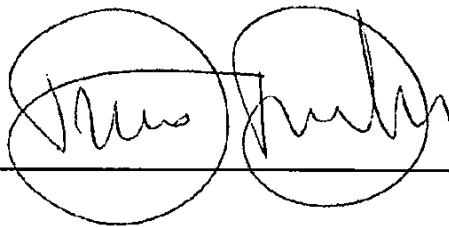
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa garantir a efetiva desoneração fiscal das entidades realizadoras e organizadoras dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016 que, do contrário, seriam oneradas com o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre os serviços a elas prestados.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 15 da MP nº 584/2012, as entidades realizadoras e organizadoras dos Jogos deverão calcular e recolher o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo (sem direito a crédito em relação às operações anteriores) faz-se necessária a desoneração fiscal dos fornecedores de modo a garantir a pretendida neutralidade fiscal.

Do contrário, as entidades em questão (em especial as empresas de mídia e transmissores credenciados) serão gravemente penalizados pela incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre os serviços de telecomunicações, Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Acesso Condicionado, fundamentais para o desempenho de suas atividades, sem poder creditar-se desses tributos.

Assinatura



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data: 16/10/2012	Proposição: MP 584/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Inclua-se na MP 584/12 o seguinte artigo 28 e parágrafo único, renumerando-se o artigo seguinte:

"Art. 28. Estende-se à implantação de projetos de infraestrutura urbana vinculados à realização dos Jogos os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI previstos nos artigos 1º a 5 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo Único - A extensão dos benefícios do REIDI prevista neste artigo aplica-se somente aos projetos previamente licenciados ou indicados pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa estender aos projetos de infraestrutura urbana vinculados à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 os benefícios fiscais do REIDI, atualmente limitados a projetos de determinados segmentos.

Trata-se de pleito de extrema relevância, pois visa garantir a viabilização de projetos de infraestrutura ligados diretamente à realização dos Jogos. A não inclusão desses projetos na concepção original do REIDI deve-se ao fato de que não se sabia, em 2007, que o Rio de Janeiro sedaria os eventos em 2016 - a decisão do Comitê Olímpico Internacional foi anunciada apenas em 2009.

Assinatura

MPV 584

Medida Provisória nº 584/2012

0 0 0 4 4

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda aditiva nº

Inclua-se o Capítulo IV e artigos à Medida Provisória nº 584, de 2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016 E PARAOLÍMPICOS 2016 (REOLI)

Art. 23. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de infraestrutura necessária à realização dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016 (Reoli).

§ 1º O Reoli destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 24. É beneficiária do Reoli a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016.

§ 1º Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Reoli.

§ 3º A fruição do Reoli fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 25. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no empreendimento de que trata o caput do art. 23, ficam suspensos:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e

V – o Imposto de Importação (II), quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II – às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23 fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos sem similar nacional.

Art. 26. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 23, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 25.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 23 e 24, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

Art. 27. Os benefícios de que tratam os arts. 24 a 26 alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica."

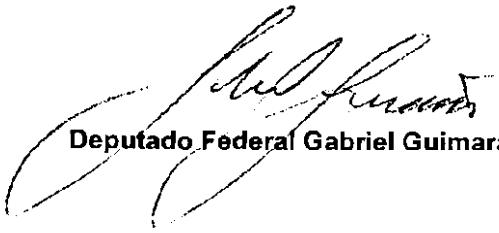
JUSTIFICAÇÃO

A instituição do REOLI suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação, sobre as operações de importação e venda de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, quando importados ou adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias e destinados a construção, ampliação, reforma ou modernização infraestrutura necessária à realização dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016 (Reoli).

Não obstante as obras serem permanentes, a sua premente necessidade se dá com o objetivo de realizar um único e próximo evento. É interesse do Governo Federal, portanto, incentivar o imediato início e o término das obras dentro do prazo estipulado. Essas razões justificam a relevância e a urgência das medidas propostas.

Assim, a proposta apresentada no capítulo próprio é a de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do IPI e do Imposto de Importação, sobre operações inerentes aos empreendimentos relativos à infraestrutura esportiva, visando reduzir o custo das obras e alavancar os investimentos necessários para adequação das estruturas que serão utilizados nas competições oficiais, para jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, atendendo, assim, ao interesse do País em cumprir seus compromissos relativos aos Jogos Olímpicos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.


Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

16/10/2012	proposição Medida Provisória n.º 584, de 10 de outubro de 2012			
autor Deputado Otavio Leite - PSDB/RJ			n.º do protocolo 316	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se à Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, o seguinte Art. 29:

"Art. 29 - O Poder Executivo fará publicar, regulamente, em portal específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta, todas as informações relativas à aplicação dessa lei, em especial a relação/contratação dos produtos e serviços objeto dos benefícios tributários que tratam a presente lei.

Parágrafo único – O mesmo se aplicará ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Justificação

A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias destinadas a promover a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A exemplo da Lei nº 12.350, de 2010, prevê que até dois anos após os eventos, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional uma prestação de contas onde constem, dentre outras informações, a renúncia fiscal, o aumento da arrecadação, a geração de empregos e o número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos. Estamos propondo que, além das informações previstas, sejam consideradas também as subvenções com recursos do Tesouro Nacional sob qualquer modalidade, inclusive na forma de restituição de tributos. Além disso, para permitir o acompanhamento do custo fiscal e dos benefícios decorrentes, as informações relativas a renúncia fiscal e subvenções, aumento da arrecadação e geração de empregos que possam ser atribuídas aos Jogos deverão ser encaminhadas anualmente à Câmara dos Deputados, até 31 de março do ano posterior. Por entender que as propostas conferem transparéncia na utilização de recursos públicos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

MPV 584

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 584/12
------	---

Autor Deputado ROBERTO SANTIAGO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafos ao artigo 3º da MP, renumerando-se os demais, caso seja necessário:

§. A contratação de pessoas físicas deverá observar as normas trabalhistas vigentes no Brasil.

§. Poderá ser realizado convênio entre o Governo Federal e as empresas vinculadas às Instituições descritas no caput, para que as pessoas contratadas para a organização ou realização dos Jogos possam gozar de bolsas de trabalho temporário junto à outros países.

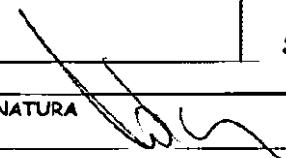
JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar houve a preocupação em garantir a aplicação da legislação brasileira nas relações de trabalhos, com ou sem vínculo empregatício. Estima-se a necessidade de proteger judicialmente, e com previsão expressa, todos os trabalhadores brasileiros.

Consoante a essas contratações, vislumbra-se a possibilidade de estimular um diálogo entre o Brasil e outras Entidades Federativas, no intuito de promover uma maior cooperação técnica entre os países. Nesse teor, foi sugerida a realização de convênios que legitimem intercâmbios profissionais por meio de bolsas de trabalho, trainee ou outras que proporcionem o desenvolvimento intelectual e cultural da população, em suas áreas profissionais específicas.

Ressalta-se que é preciso sugerir ações que estimulem o interesse e o aperfeiçoamento profissional. Essas ações contribuirão para diminuir o índice de desemprego e dar mais qualificação aos profissionais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROBERTO SANTIAGO	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	

MPV 584

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 584/12			
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao escopo da MP o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13. A pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos seguintes termos:

I - no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

II - no primeiro ano-calendário subsequente, tenha sido igual ou inferior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), ou a R\$ 6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

III - no segundo ano-calendário subsequente tenha sido igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), ou a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

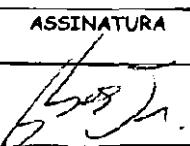
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas com limites superiores aos estabelecidos no artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem o objetivo de corrigir a defasagem existente, há uma década, na atualização da faixa de arrecadação por lucro presumido de pessoa jurídica. Nesse mesmo período a arrecadação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas teve um

aumento de 208% ao tempo em que a economia nacional cresceu cerca de 40%. Enquanto a receita nominal das empresas subiu, o limite da receita bruta das empresas para enquadramento na tributação pelo lucro presumido ficou congelado. Vale lembrar que está em tramitação um projeto de lei do Senado Federal que atualiza pela inflação a faixa de tributação, elevando de R\$ 48 milhões para R\$ 79,2 milhões o limite de receita das empresas que optarem pelo sistema que alivia a burocracia tributária. O que representa uma significativa vantagem para as empresas que aderirem ao lucro presumido, uma vez que haverá a simplificação do trabalho de contabilidade, que mesmo amplamente informatizado, exige o registro de cada item adquirido. Como exemplo, cita-se o caso dos supermercados, que convivem com trabalho exaustivo e pouco relevante. Tendo em vista que o optante pela modalidade do lucro presumido continua obrigado a manter a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, no entanto, é permitida a dispensa de livros como o de Registro de Apuração de ICMS e o de Registro de Apuração do IPI. Assim, a empresa manterá basicamente, o livro Caixa e o Registro de Inventário. A modalidade do lucro presumido representa uma forma simplificada do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o que por si só não impõe perda de arrecadação, ao contrário, embora inicialmente possa parecer renúncia de receita, na realidade pode representar um ganho de arrecadação, pois as desonerações propostas significarão um grande incentivo, um impulso enorme para as médias empresas. O que lhes garantirá um reforço para o enfrentamento da crise financeira internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	

MPV 584

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 584/12
------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

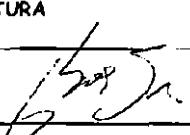
Inclua-se no Capítulo II da MP 584/12 o seguinte artigo:

Art. A renúncia de receita referente às desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá ser compensada pela União, na mesma proporção da perda de recursos oriundos da diminuição da arrecadação dos supracitados impostos.

JUSTIFICAÇÃO

As desonerações tributárias propostas para viabilizar a realização, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Não obstante o seu mérito, representa significativa renúncia de receita referente ao IR e ao IPI. Tais desonerações fiscais acabam por interferir negativamente nas transferências constitucionais aos estados e municípios, isto é, os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM que sofrerão as consequências das renúncias ofertadas aos referidos tributos. Isto é, conforme determinação constitucional, 48% da arrecadação é entregue aos estados, municípios e fundos regionais e essa arrecadação resulta do recolhimento do IR e do IPI. A concessão dos benefícios tributários que envolvem os impostos acima citados geram prejuízos aos entes federados, especialmente aos mais desprovidos. Sendo ainda maior o prejuízo dos municípios consumidores, localizados em áreas menos desenvolvidas, que não contam com uma base produtiva que os beneficie, uma vez que não têm como aumentar a arrecadação de impostos próprios e ainda são obrigados a "assistir" a queda de sua principal fonte de recursos corroída pela renúncia de receita dos referidos tributos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 584/12
------	---

Autor Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se parágrafos ao artigo 19 da MP, renumerando-se os demais, se necessário:

§. As pessoas físicas e jurídicas, ao serem indicadas, deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas, sem prejuízo ao cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos referidos no §1º.

§. Os contratos firmados deverão ser divulgados, em sítio eletrônico e/ou locais a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e dar transparência ao processo.

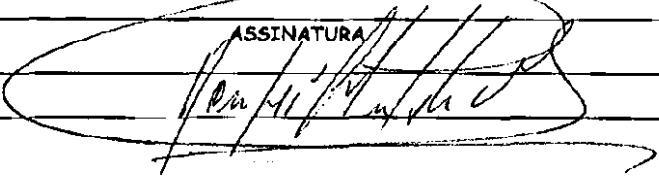
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alusiva emenda é garantir que os benefícios fiscais apresentados sejam destinados unicamente às pessoas físicas e jurídicas que possuam conexão com os eventos esportivos mencionados na MP.

A obrigatoriedade de apresentação de documentação específica comprobatória constitui meio de prevenir possíveis fraudes e desvio de finalidade.

Ademais, acredita-se que tornar público os contratos efetivados permitirá que a sociedade fiscalize os gastos públicos. Acrescente-se a tal fato que o cerne da referida sugestão tem como basilar a observância do princípio da publicidade que exige ampla divulgação dos atos administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	RS	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	

MPV 584

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 584/12
------	---

Autor Deputado MARCOS MONTES		Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa
<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo às Disposições Finais:

Art. A desoneração conferida aos produtos importados também será estendida aos bens e serviços similares nacionais, no que se refere ao IPI, PIS/PASEP e COFINS, aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e de 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, com base em estudo de viabilidade econômica, elencar os setores que serão beneficiados com a desoneração, observando o princípio da reciprocidade entre os bens e serviços importados e os nacionais.

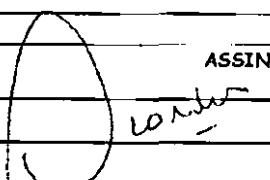
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é meritória vez que propicia condições para que o Governo Federal honre os acordos e compromissos assumidos junto às Instituições envolvidas na realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.

No entanto, acredita-se que, em um momento tão importante para o país, os empreendedores brasileiros também devem se beneficiar com medidas tributárias que estimulem a economia nacional. Não resta dúvida que os estímulos fiscais contribuirão para o crescimento da economia, para a geração de empregos e para o aumento da renda da população.

Essa emenda propõe um ajuste concorrencial entre os bens e serviços importados e nacionais. Esse equilíbrio mostra-se essencial para promover o desenvolvimento da indústria brasileira. Insta mencionar que essa proposta visa aquecer a indústria nacional, fomentar a economia e colaborar com melhoria de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

proposito
Medida Provisória n.º 584, de 10 de Outubro de 2012

Autor
Luiz Nishimori

PSDB/PR

n.º do prontuário
542

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Acrecente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. O tratamento previsto no art. 4º fica estendido aos equipamentos e material esportivo destinados à prática de todas as modalidades abrangidas pelos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, desde que não tenham produção nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes é reconhecidamente um dos meios mais eficientes para a inclusão, formação dos cidadãos, assim como para a saúde da população em todas as faixas etárias. Por ocasião da realização da COPA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 no Brasil, estamos diante de excelente oportunidade para promover e estimular a prática desportiva em todas as modalidades e por todas as faixas etárias. Faz-se necessário, contudo, garantir condições de preços mais acessíveis para os equipamentos e material esportivo não produzido no País.

PARLAMENTAR

Luiz Nishimori
PSDB/ PR

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

Data: 16/10/2012

Proposição: MP 584/2012

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

5. Subst
titutiva
Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Allínea:

TEXTO

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 12, 14 e 20, da MPV 584/12, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, bem como a projetos de investimentos no setor de transportes relacionados a melhoria da infraestrutura e de mobilidade urbana na Cidade do Rio de Janeiro.” (NR)

“Art. 2º

XVIII – Projetos de investimento em infraestrutura de transportes – projetos de investimentos consistentes na implantação de obras e melhorias que visem incrementar a infraestrutura viária e de transportes e facilitar a mobilidade urbana da Cidade do Rio de Janeiro, com vistas a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos, devendo tais projetos ser previamente aprovados pelo RIO 2016.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.

§ 2º Os projetos de investimentos em infraestrutura de transportes aprovados pelo RIO 2016 com o objetivo de gozar dos benefícios tributários dispostos nesta Medida Provisória deverão ser explorados através de pessoa jurídica regularmente constituída ou consórcio habilitado para realizar as atividades descritas no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização

emitida pelo respectivo Poder Concedente.” (NR)

“Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias, serviços ou insumos para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, bem como à sua utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º, tais como:

.....

IV – bens duráveis a serem utilizados nos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, independentemente do seu valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 2º -

.....

XIV – pessoa jurídica regularmente constituída ou consórcio habilitado para realizar as atividades descritas no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização emitida pelo respectivo Poder Concedente.

.....

§ 5º O limite estabelecido no § 4º não se aplica a bens e insumos duráveis utilizados nos projetos de investimento no setor de infraestrutura viária e de transportes.” (NR)

“Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória.

.....” (NR)

.....

“Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

.....

.....

§ 8º - O disposto no Parágrafo 6º deste artigo não se aplica aos bens duráveis adquiridos para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida

Provisória.” (NR)

“Art. 20 As desonerações previstas nessa Medida Provisória aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, bem como aos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa possibilitar a inclusão nas medidas de incentivo tributário previstas na MP 584/2012 de projetos de investimentos em infraestrutura de transportes a fim de incrementar a infraestrutura de transporte e facilitar a mobilidade urbana da Cidade Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

A realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro acarreta a necessidade do cumprimento de diversos compromissos assumidos pela Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e União Federal, relacionados a novos e elevados investimentos em infraestrutura, mormente os ligados ao transporte de pessoas e à mobilidade urbana.

Projetos de investimento em infraestrutura de transportes e mobilidade urbana implicam elevados investimentos, cujas correspondentes receitas tarifárias muitas vezes não são suficientes para a sua amortização. A desoneração tributária destes projetos de investimento acarreta, ao fim, um verdadeiro incentivo à modicidade tarifária, trazendo enormes benefícios à Sociedade.

Desta forma, torna-se deveras importante que tais projetos de investimento em infraestrutura de transportes, relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, aproveitem dos incentivos trazidos pela MP 584/2012.

Assinatura

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do protocolo 451
-------------------------	------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

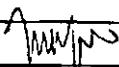
Suprime-se integralmente o art. 27 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012.

Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão do Art. 27 da MP nº 584/2012, visto que o referido falta de transparência na divulgação da informação orçamentária aliada a sua própria complexidade são obstáculos a um efetivo controle social.

A publicidade dos atos do Estado garante seu controle pelos cidadãos, e, assim, fomenta a correção dos procedimentos do Poder Público e a justeza de suas decisões.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 16/10/2012	ASSINATURA 		

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584 /2012			
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do protocolo 451			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

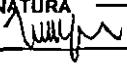
Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, a cada ano até 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

- I - renúncia fiscal total;
- II - aumento de arrecadação;
- III - geração de empregos; e
- IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.
- V - custo total das obras de que trata aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016

JUSTIFICATIVA

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto § único, art.70, da CF/88, art.93, do Dec-Lei 200/67 e art. 66, do Dec nº 93.872/86.

Assim, é preciso zelar pela transparência e moralidade na atuação dessas entidades, que pode ser viabilizada com maior eficácia por meio de adequada e regular escrituração de suas contas e pela elaboração das respectivas demonstrações financeiras, em tempo hábil para o exame dos órgãos de controle interno e externo, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição e de acordo com Lei nº 12.527 de 2011, de Acesso à Informação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 16/10/2012	ASSINATURA 		

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

16 Data 1/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584 /2012			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do protocolo 451				
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber novo na Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. XX. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A renúncia de que trata o caput consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista esse resultado, entendemos ser de extrema relevância a adoção de medidas que busquem equacionar o financiamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, a presente emenda inclui dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar que o Tesouro Nacional repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante integral estimado das renúncias previdenciárias.

Estamos convictos, no entanto, que tal medida evitará ao sistema previdenciário, de perda de arrecadação, decorrente da desoneração oferecida.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 16/10/2012	ASSINATURA 		

MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 584, de 10 de Outubro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do protocolo 332
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafos Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

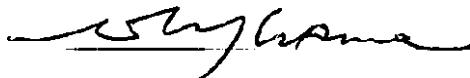
JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, Incorporação Imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

X

PARLAMENTAR



MPV 584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data 16/10/2012	Proposição Medida Provisória n. 584, de 2012			
Autor Senador Armando Monteiro Neto (PTB-PE)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória 584, de 10 de outubro de 2102, para modificar o artigo 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma que se segue:

Art. O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017".

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), criado pela Lei 12.546/2011, autoriza o Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores. A medida contribui para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados, pois reduz o peso dos tributos não recuperáveis (ISS, CIDE, IOF, PIS/PASEP, Cofins, ICMS e IPI) sobre o custo final dos produtos.

O REINTEGRA, entretanto, tem validade somente até dezembro de 2012 (o Regime foi criado em agosto de 2011, pela Medida Provisória 540). A presente emenda pretende estender o prazo em função da urgente necessidade de se melhorar a competitividade das exportações brasileiras e contribuir para a manutenção da renda e do emprego nacional, diante de um cenário de economia mundial que apresenta moderado nível de atividade econômica.

Cabe destacar que não se trata de um benefício fiscal, mas sim de um mecanismo legítimo de justiça fiscal dado o arcabouço tributário em que não se recupera tributos da dentro da cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de outubro de 2012

MPV 584

00058

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO
DE 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se a Ementa da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016, dos Jogos Paraolímpicos de 2016 e da Jornada Mundial da Juventude de 2013".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem por objetivo adequar a redação da Ementa da Medida Provisória nº 584, de 2012, para incluir a Jornada Mundial da Juventude – RIO 2013 no rol dos eventos a serem beneficiados pela referida Medida Provisória.

Sala das Comissões, de outubro de 2012.


ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584

00059

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE
2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 1º, da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016, dos Jogos Paralímpicos de 2016 e da Jornada Mundial da Juventude de 2013".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, atrairá cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.



ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584

00060

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Inciso VI do Art. 2º, da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

(...)

"VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016 e a Jornada Mundial da Juventude de 2013."

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.



ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584
00061

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE
2012.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se o inciso XVIII ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 584, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 2º.....
(...)

"XVIII – Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro – pessoa jurídica, sem fins lucrativos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover e organizar a Jornada Mundial da Juventude - Rio 2013".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atralndo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.



ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584

00062

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE
2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se o inciso XIV ao §2º do Art. 4º, da Medida Provisória nº 584, de 2012, com a seguinte redação:

Art 4º.
(...)

"XIV – Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.


ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584

00063

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584,
2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o *caput* do Art. 10, da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016 e ao Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.



ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 584
00064

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO
DE 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N°

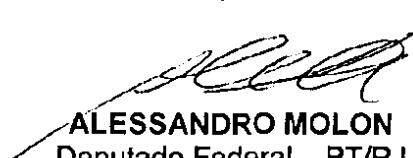
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art.. O disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 desta Medida Provisória aplica-se ao Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro no que se refere diretamente à organização e realização da Jornada Mundial da Juventude – Rio 2013, que ocorrerá na Cidade do Rio de Janeiro, em 2013, cabendo ao Poder Executivo regulamentar este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.


ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

Publicado no DSF, de 18/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14926/2012